



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: PORTO RURAL PRODUTOS AGRICOLAS LTDA ME

ENDEREÇO: SETE DE SETEMBRO, 4235 - AGENOR DE CARVALHO - PORTO VELHO/RO - CEP:
76820-378

PAT Nº: 20222700100021

DATA DA AUTUAÇÃO: 10/01/2022

CAD/CNPJ: 21.310.102/0001-83

CAD/ICMS: 00000004197453

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2022/1/41/TATE/SEFIN

1. Acusação de Falta de Estorno de Crédito por Saídas Isentas / 2. Defesa Tempestiva / 3. Infração Ilidida – As Notas Fiscais de Saída Tiveram Registro de Débito na EFD – Direito ao Crédito das Operações Anteriores / 4. Auto de Infração Improcedente.

1. RELATÓRIO

O auto de infração indica que o sujeito passivo “no exercício de 2018, escriturou no Livro de Entradas da EFD/SPED créditos indevidos relativos à aquisição de mercadorias para comercialização, cuja isenção nas saídas subsequentes era previsível na data de entrada, tendo, por sua vez, emitido as NFes de saída sem destaque do ICMS e regularmente as escriturou no Livro Registro de Saídas da EFD/SPED como isentas. Tais créditos indevidos não foram estornados após as respectivas saídas (...)”

Foi citada a infração com base nos artigos 1º, 6º, 46-I, 179 parágrafo único, 303 e 406-A, § 3º c/c Anexo I do antigo RICMS/RO (Decreto 8.321/1998); e a penalidade de multa pelo artigo 77, inciso V, alínea “a-1” da Lei 688/1996. Atente-se que a capitulação da penalidade indica em seu texto a infração tipificada pela ocorrência descrita pelo auto, e seu “quantum” representa o valor da multa correspondente.

Consta no processo a notificação do autor do feito direcionada ao sujeito passivo para que efetuasse a correção dos fatos tidos como irregulares neste auto de infração (atendimento ao disposto no § 6º do artigo 71 da Lei 688/1996).

Por se tratar de apropriação de créditos indevidos e não estornados, segundo a ação fiscal, foi

constituído crédito tributário de:

ICMS: R\$ 97.780,74

MULTA: R\$ 138.299,41

JUROS: R\$ 55.591,56

AT. MONET: R\$ 55.885,35

TOTAL: R\$ 347.557,06

2. ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Inexistem questionamento de preliminares.

A defesa apresenta um único argumento: o de que as EFD's foram retificadas e que os documentos fiscais estão corretamente registrados sem o crédito do imposto indevidamente registrado anteriormente.

E requer, com base na inexistência de irregularidades, que o auto de infração seja julgado nulo.

3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A defesa se equivocou em sua base de sustentação, já que vinculou o caso à *ESCRITURAÇÃO DE CRÉDITOS NA EFD/SPED SOBRE NOTAS FISCAIS SEM DESTAQUE DO ICMS*, o que não é o caso deste auto de infração. E como único argumento, informa ter feito as correções nas EFDs com as devidas correções, através de retificações nas EFDs.

Para dirimir dúvidas, este julgador acessou as EFD's do contribuinte em que estão registradas as notas fiscais alvo da lavratura do presente auto (documento juntado ao processo pelo julgador) e constatou que as notas fiscais relacionadas na planilha e que motivaram a lavratura do auto estão escrituradas corretamente e com registro de ICMS a débito, igualmente em relação aos documentos fiscais de referência. Ressalta-se que as EFDs em análise foram apresentadas no mês 11 de 2021, anteriores, portanto, à lavratura do auto de infração.

Detalhando com mais clareza:

A acusação fiscal descreveu a ocorrência de infração vinculada a aquisições de mercadorias com crédito de ICMS, mas cujas saídas se deram sem débito do referido imposto, o que obrigaria o estorno dos créditos originais, já que o contribuinte não atua no ramo de indústria.

Ocorre que este julgador acessou os documentos fiscais tidos como escriturados sem o ICMS (tabela intitulada "Saídas Escrituradas como Isentas na EFD") e verificou que não procede a acusação fiscal, pois a escrituração desses documentos no Livro de Registro de Saídas se deu, sim, com débito do ICMS. Também, em consulta às 3 primeiras notas fiscais de maior valor relacionadas na referida planilha (documento juntado ao processo pelo julgador), acessando-as pelas chaves dos documentos, percebe-se que todas possuem destaque do ICMS, com valores idênticos aos que foram escriturados na EFD correspondente.

Considerando-se que a base para a lavratura do auto é justamente o não estorno de créditos decorrentes de saídas isentas e escrituradas como tal no Livro de Registro de Saídas do contribuinte, porém, comprovando-se a escrituração a débito desses documentos fiscais, afastada está a infração, já que as saídas com débito do imposto permitem a manutenção do crédito da operação anterior.

4. CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **IMPROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 347.557,06.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído superior a 300 UPF's, interpõe-se recurso de ofício.

5. ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância.

Intime-se o autor do feito para eventual manifestação fiscal (RICMS – Anexo XII, artigo 58, § 1º).

Porto Velho, 28 de março de 2022.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

Renato Furlan, Delegado da 3ª DRRE, :

ata: **28/03/2022**, às **10:0**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.